



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Torna doloso e inafiançável o crime de embriaguez ao volante com resultado morte e o equipara a crime hediondo, alterando a Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 302-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
“Art. 302-A. Praticar homicídio na direção de veículo automotor, estando sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência, será considerado crime doloso.

Pena: reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos e suspensão ou proibição do direito de dirigir.

§ 1. O crime previsto no caput deste artigo será equiparado a crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 2º O crime previsto neste artigo será inafiançável, vedando-se a concessão de fiança em qualquer fase da persecução penal.”

...

Art. 2º Fica revogado o §3º do artigo do 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 1º

(...)

XI – homicídio praticado na direção de veículo automotor por condutor sob influência de álcool ou substância psicoativa, conforme previsto no artigo 302-A do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trânsito brasileiro enfrenta uma realidade alarmante, na qual a embriaguez ao volante se destaca como uma das principais causas de mortes. Dados da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) revelam que, somente em 2021, 10.887 pessoas perderam a vida devido à combinação de álcool e direção, o que equivale a 1,2 mortes por hora. Mesmo com a Lei Seca e as campanhas educativas, motoristas continuam assumindo o risco de dirigir sob efeito de substâncias psicoativas, provocando tragédias evitáveis.

A legislação brasileira, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ainda trata esses casos predominantemente como homicídios culposos, isto é, sem a intenção de matar. Essa classificação permite penas mais brandas, benefícios penais e a sensação de impunidade. No entanto, a escolha consciente de ingerir álcool e dirigir deve ser compreendida como dolo eventual, pois o condutor assume o risco de causar mortes.

Diante desse cenário, este artigo defende a necessidade de reclassificar todo homicídio cometido por embriaguez ao volante como crime doloso e equipará-lo a hediondo. Para tanto, serão analisados aspectos doutrinários, estatísticos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

jurisprudenciais, a fim de demonstrar a coerência e a urgência dessa mudança legislativa.

O consumo de álcool reduz a capacidade de reação, afeta o julgamento e compromete a coordenação motora, fatores que aumentam significativamente o risco de acidentes. Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 21% dos motoristas envolvidos em acidentes fatais testaram positivo para álcool na corrente sanguínea.

Além do impacto humano, há um enorme custo social e financeiro. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que os acidentes de trânsito geram um prejuízo de R\$ 50 bilhões ao ano ao Estado brasileiro, devido a despesas médicas, perda de produtividade e aposentadorias precoces.

Diante desse cenário, a legislação deve ser um instrumento de proteção coletiva, punindo com rigor aqueles que, de forma irresponsável, colocam a vida de terceiros em risco.

Atualmente, o crime de homicídio no trânsito é majoritariamente tratado como culposo, conforme o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A pena prevista varia de 5 a 8 anos de reclusão, além da suspensão do direito de dirigir.

No entanto, essa abordagem desconsidera o fato de que o motorista, ao ingerir álcool e assumir a direção, tem plena consciência dos riscos inerentes à sua conduta. Esse comportamento deveria ser enquadrado como dolo eventual, nos termos do artigo 18, inciso I, do Código Penal, pois o agente não deseja diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de sua ocorrência.

A atual legislação também permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em algumas circunstâncias, o que gera revolta social e a sensação de impunidade.

A doutrina penal contemporânea tem debatido amplamente a questão do dolo eventual em crimes de trânsito. Para o jurista Bruno de Medeiros Sigaud, o motorista que dirige embriagado assume um risco concreto, pois “a ingestão de álcool reduz os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

reflexos, comprometendo a capacidade de discernimento e aumentando exponencialmente a probabilidade de eventos fatais.”

Da mesma forma, Damásio de Jesus sustenta que o dolo eventual se verifica quando o condutor previsivelmente aceita o resultado danoso, como ocorre em casos de excesso de velocidade e embriaguez. Segundo ele, “não se pode tratar de forma leniente aquele que, ciente da possibilidade de causar mortes, prossegue em sua conduta criminosa.”

O entendimento doutrinário, portanto, é claro ao apontar que a condução de veículo sob efeito de álcool preenche os requisitos do dolo eventual e deve ser punida de forma mais severa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem enfrentado casos de embriaguez ao volante com resultado morte e, embora haja decisões reconhecendo o dolo eventual, ainda existe jurisprudência oscilante. Em alguns casos, o STJ tem entendido que a embriaguez, isoladamente, não é suficiente para caracterizar dolo, exigindo elementos adicionais, como manobras perigosas ou reincidência.

Contudo, o Ministro Rogério Schietti Cruz, em decisão recente, defendeu que o risco assumido pelo condutor embriagado deve ser tratado como dolo eventual, pois o comportamento de dirigir sob efeito de álcool potencializa o perigo de forma inaceitável em sociedade.

Diante dessa divergência jurisprudencial, a reclassificação legislativa se torna essencial para garantir a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação da pena.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) estabelece penas mais severas para delitos de extrema gravidade, restringindo benefícios como progressão de regime e liberdade provisória.

Ao equiparar a embriaguez ao volante com resultado morte a crime hediondo, o ordenamento jurídico passará a reconhecer a gravidade desse delito e sua repercussão social, aumentando a pena e dificultando a soltura dos infratores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A experiência de outros países reforça essa necessidade. Nos Estados Unidos, estados como Texas e Califórnia tratam homicídios no trânsito causados por embriaguez como crimes de segundo grau, puníveis com penas de até 25 anos de prisão. Já na Alemanha, a combinação de álcool e direção pode resultar em condenações superiores a 15 anos.

O Brasil precisa seguir essa tendência, adotando um tratamento mais rigoroso para um crime que mata milhares de pessoas anualmente.

Diante do exposto, a reclassificação do homicídio por embriaguez ao volante como crime doloso e equiparado a hediondo é uma medida necessária para fortalecer a segurança no trânsito e garantir justiça às vítimas.

As estatísticas demonstram que a atual legislação é insuficiente para coibir essa conduta, sendo essencial endurecer as penas para desestimular comportamentos irresponsáveis. A doutrina penal e parte da jurisprudência já reconhecem o dolo eventual nesses casos, mas a falta de uniformidade nos tribunais exige uma reforma legislativa clara e objetiva.

A criminalização mais severa da embriaguez ao volante com resultado morte não apenas reforça a proteção da sociedade, mas também sinaliza que a vida humana deve ser prioridade absoluta no trânsito brasileiro. É hora de transformar a legislação para impedir que a impunidade continue fazendo novas vítimas.

Diante da relevância da matéria, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem esta proposta, garantindo segurança jurídica, proteção social e justiça aos cidadãos brasileiros e suas famílias. Trata-se de uma questão de humanidade, solidariedade e compromisso com o bem-estar da população.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 17/02/2025 10:24:01.240 - Mesa

PL n.475/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254408052500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* CD 254408052500 *